

Acórdão: 15.968/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108542-31  
Impugnante: Ritmo Expresso Ltda  
Proc. S. Passivo: Sandra Mara Silva Vilela/Outros  
PTA/AI: 01.000140214-70  
Inscrição Estadual: 062.736715.00-99(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado recolhimento a menor do ICMS, uma vez que a Autuada informou a menor ou deixou de informar nos DAPI's, valores de prestações de serviço de transporte e de débito de imposto. Infração apurada através do cotejo entre o resultado da soma dos CTCRC's apurada pelo Fisco e o saldo devedor informado nos DAPI's. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, visto que o contribuinte informou a menor ou deixou de informar nos DAPIs, valores de prestações de serviço e de débito do imposto conforme demonstrado nos Quadros I a VII Anexos, ao Auto de Infração. A diferença a recolher foi calculada através do cotejo entre o resultado da soma dos CTCRCs apurada pelo Fisco e o saldo devedor informado nos DAPIs, que corresponde ao ICMS mensal recolhido. A transporadora é optante pelo crédito presumido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 733 a 742, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 755 a 760.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 765 a 772, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

O presente litígio versa sobre recolhimento a menor do ICMS uma vez que a Autuada informou a menor ou deixou de informar nos DAPIs, valores de prestações de serviço e de débito do imposto conforme demonstrado nos Quadros I a VII.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação dos CTCRCs, valores do Imposto, base de cálculo do ICMS e ICMS devido encontra-se demonstrado nos Quadros I, II, III, IV, V, VI e VII, fls. 12/138, dos autos.

As cópias dos CTCRCs estão anexadas às fls. 141/724.

### **Escrituração de valores inferiores aos efetivamente devidos:**

A simples visualização do Quadro VI, Demonstrativo do ICMS apurado pelo Fisco, fls. 137, permite a conclusão de que a Autuada escriturou nos livros fiscais e informou nos DAPI's, valores das prestações e do imposto, inferiores ao total dos CTCRC's apresentados ao Fisco. A infringência descrita no Auto de Infração, decorre da inobservância do disposto no art. 127, 128 e art. 158 do Anexo V, do RICMS/96, a seguir transcritos:

#### **RICMS/96**

**Art. 127** - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 128** - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao fisco, mediante o preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, (DAPI 1, DAPI 2 e DAPI 3), previstas nos artigos 153 e 157 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

#### **Anexo V do RICMS/96**

Art. 158 - A DAPI 1, a DAPI 2, a DAPI 3 ou a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS, e entregues ou transmitidos, conforme o caso, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher.

Conforme se observa no Quadro VII, Demonstrativo de fl. 138, o valor total do ICMS no período fiscalizado informado no DAPI foi de R\$ 30.172,70, enquanto que o somatório dos CTCRC's apresentados ao Fisco, relativos ao mesmo período, foi de R\$ 267.863,40.

A apuração das diferenças entre os CTCRCs e os DAPIs está correta, pois a soma dos valores destacados nos Conhecimentos de Transporte é maior do que os valores informados nos DAPIs, conforme está claramente demonstrado no PTA, Quadro VII, fls. 138.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro, portanto, que a Autuada deixou de recolher aos cofres públicos a diferença do ICMS apurada, conforme lançado no presente Auto de Infração.

A Impugnante alega, mas não comprova, que os CTCRCs objeto da ação fiscal, acobertaram mercadorias que foram remetidas até a fronteira, onde teria ocorrido o transbordo. Todos os CTCRCs relacionados nos Demonstrativos anexos ao PTA, foram emitidos para acobertar prestações internas. Em todos os CTCRCs houve o destaque do ICMS. Se as prestações estivessem amparadas pela isenção, não teria havido destaque do tributo nos documentos.

Assim, corretas são as exigências lançadas pelo Fisco, referentes à diferença do ICMS não declarado e, via de consequência, não recolhido, e respectiva MR.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 17/02/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG